

TESTAMENTO VITAL: UMA LIMITAÇÃO AO DIREITO À VIDA?

PINTO, Giulia Tavares Madeira [1]

LOPES, Nairo José Borges [2]

LEAL, Alyson da Silva [3]

BORBA, Érika Loureiro [4]

VELLANI JÚNIOR, Raymundo Lázaro [5]

IEMINI, Matheus Magnus Santos [6]

AVELAR, Jefferson Soares [7]

SILVA, Nivalda de Lima [8]

PACHECO, Pablo Viana [9]

FREIRE, Maria Cristina Gomes Souza [10]

RESUMO

O presente artigo visa apresentar o testamento vital, analisando sua relação com o direito à vida e a sua existência no ordenamento jurídico. O principal objetivo é apresentar o instituto do testamento vital, investigando se é uma limitação ao direito à vida. Os objetivos específicos são: verificar a presença do testamento vital no ordenamento jurídico, e desenvolver a sua relação com o direito à vida. Será utilizado o método bibliográfico, por meio de julgados e artigos científicos. Como resultado, tem-se que o testamento vital não poderá contrariar o ordenamento jurídico, nem prever práticas que são vedadas. Desse modo, há necessidade de maior regulamentação do testamento vital, dada a relevância do tema para a autonomia de vontade do indivíduo.

Palavras-chave: direito civil; testamento vital; direito à vida; autonomia de vontade.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará acerca do instituto do testamento vital, como tema do direito civil e, que apesar de ter tal nome, não possui influência em aspectos sucessórios. Isso ocorre, pois, sua área de atuação é na vontade do indivíduo acerca de tratamentos médicos que podem ser utilizados com ele e em como sua vontade será expressada.

Além disso, buscará entender como os seus desdobramentos podem influenciar no direito à vida garantido constitucionalmente, pois o uso do testamento vital poderá limitar ou ampliar o leque de possibilidades de um tratamento, o que poderá ou não, a depender da situação, tornar-se uma limitação ao direito à vida.

O testamento vital é uma inovação no Direito Civil que foi criada em uma das Jornadas da respectiva área do Direito e, apesar de ter tal nome, ele não possui aspectos na seara sucessória e patrimonial, mas sim, na própria vida do indivíduo.

Tal instituto, também chamado de diretivas antecipadas de vontade, visa respaldar decisões a respeito de tratamentos médicos de pessoas que estão em situações de doenças graves ou, por algum motivo, incapacitadas de exprimirem sua vontade.

O cerne do problema em relação ao testamento vital encontra-se em saber até que ponto o indivíduo pode delimitar sua vontade em relação aos tratamentos médicos que serão aplicados, sem que isso impacte a sua vida e, de algum modo, a diminua. Também vale ao raciocínio ao inverso do problema, como no caso de uma pessoa que deixe amplo o espectro de tratamentos ao qual pode ser submetida, podendo ser submetida a qualquer um, inclusive aqueles sem respaldo científico, o que pode colocar sua vida em risco.

Assim, o principal problema relacionado ao instituto do testamento vital está em saber se até que ponto se pode utilizá-lo, sem que a vida do ser humano seja, de fato, afetada.

O presente trabalho de conclusão de curso possui importância, pois irá tratar de um tema ainda pouco conhecido no Direito e, inclusive, ainda sem regulamentação na legislação civil.

Diante da presente explicação, a relevância do trabalho continua, visto que tal instituto relaciona-se a um dos direitos mais caros ao ser humano: o direito à vida e, nesse sentido, o seu uso pode ou não limitar o pleno exercício desse direito.

Nesse sentido, verifica-se que há importância no trabalho, pois, seu principal objetivo será compreender, se ao lançar mão de um testamento vital, o indivíduo estará ou não atingindo o seu direito à vida.

Como objetivo principal, busca-se apresentar o instituto do Direito Civil chamado de testamento vital, aferindo se ele é ou não uma limitação ao direito à vida.

Em relação aos objetivos específicos, são os seguintes: explicar a aplicação constitucional do direito à vida, bem como da dignidade da pessoa humana, demonstrar a existência ou inexistência do testamento vital no ordenamento jurídico e, por fim, desenvolver a possível relação existente entre o direito à vida e o testamento vital.

Para a realização do presente projeto de pesquisa será utilizado o método qualitativo, havendo preocupação com os aspectos da realidade que não podem ser quantificados e havendo centralização da pesquisa para compreender e explicar as dinâmicas sociais. O principal objetivo dessa metodologia é produzir informações aprofundadas, sejam elas grandes ou pequenas. [1]

Nesse sentido, serão usadas obras literárias de doutrinadores jurídicos sobre o tema, artigos científicos e projetos de pesquisa pertinentes ao tema, além de jurisprudências de tribunais que sejam relacionadas com o que será pesquisado.

Portanto, tal trabalho mostra-se essencial para a difusão do tema sobre o testamento vital, bem como as suas implicações com o direito à vida e autonomia de vontade dos indivíduos.

2 DIREITO À VIDA E SEUS DESDOBRAMENTOS

2.1 APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA

O direito à vida está previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e ele compreende não só o direito de não ser morto, como também o direito de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, além do direito de ter uma vida digna. [2]

Conforme dispõe o art. 5º, abaixo, o direito à vida é assegurado a todos, não havendo distinção entre os destinatários desse direito.

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [3]

Nesse sentido, acerca do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, leciona Moraes:

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. (MORAES, 2022)

O direito à vida é um pressuposto básico para que se usufrua dos demais direitos previstos na legislação. Porém, é claro que, o titular do direito fundamental à vida, ou seja, o cidadão brasileiro, esteja vivo para desfrutar dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. [5]

Sobre a proteção da vida pelo ordenamento jurídico e posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, dispõe Moraes:

A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina, porém, como os demais Direitos Fundamentais, de maneira não absoluta, pois como destacado pelo Supremo Tribunal Federal, “reputou inquestionável o caráter não absoluto do direito à vida ante o texto constitucional, cujo art. 5º, XLVII, admitiria a pena de morte no caso de guerra declarada na forma do seu artigo 84, XIX. [6]

Assim como os demais direitos, o direito à vida também não é absoluto e pode ser relativizado a depender da situação, um exemplo é a própria adoção da pena de morte em tempos de guerra ou então o aborto ético ou humanitário colocado como causa de excludente ou antijuridicidade. Nesse sentido, o direito à vida comportaria diferentes gradações, como foi estabelecido na ADI 3510/DF, que dispôs sobre a interrupção da gravidez em caso de gestação de embriões anencefálicos. [7]

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À VIDA

A ideia de dignidade da pessoa humana, ao longo do século XX, tornou-se um princípio presente em diversos documentos constitucionais e tratados internacionais, em todos esses textos, conteúdo é bastante semelhante - para eles, as pessoas têm a mesma dignidade, sendo esse um parâmetro principal da ação estatal e que o objetivo principal do Estado é promover a dignidade humana, como está presente na própria Constituição Brasileira de 1988. [8]

Sobre a presença da dignidade da pessoa humana em diversos dispositivos, entre eles, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, lecionam Frias e Lopes:

O art. 1º da Declaração Universal oficializa, portanto, a visão igualitária da dignidade humana: ela é agora a propriedade que une todas as pessoas, não a que as diferencia entre si. Sua função não é mais identificar aqueles que merecem mais poder, mas sim impedir que algum grupo de pessoas se julgue inerentemente melhor do que outros grupos, como aconteceu com os nazistas em relação aos judeus, ciganos e portadores de necessidades especiais. Trata-se da função protetora da dignidade, que funciona como um limite à atuação do Estado e da sociedade, protegendo, conseqüentemente, direitos fundamentais. [9]

Para Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana teve uma estruturação em três bases distintas: uma cristã, identificando o homem como imagem e semelhança do criador; uma filosófico-moral, podendo ser subentendida a partir da liberdade de autodeterminação, por meio da ideia de que o homem não pode ser objeto e, por fim, uma político-jurídica, compreendida por meio das atrocidades que os homens viveram em decorrência das colonizações e das grandes guerras do século XX. [10]

O valor mais precioso da ordem jurídica brasileira é o princípio da dignidade da pessoa humana, pois ele impõe o reconhecimento de que o ser humano deve ser elevado ao centro de todas as normas jurídicas e, como consequência, ela é feita para sua pessoa e realização existencial, de modo que um mínimo de direitos possa ser garantido para que haja uma vida com dignidade. [11]

Posto isso, a dignidade da pessoa humana é fundamento de uma vida digna, mas também de uma morte digna, visto que a morte é o último instante da vida e a mais delicada do ponto de vista humanístico. [12]

Assim, a dignidade da pessoa humana preza pela autodeterminação da pessoa, levando em conta o fato de que ela é capaz de fazer suas próprias escolhas em prol de sua vida digna. Como todo ser humano tem o direito de ter uma vida digna, é consequência lógica que também deve ser assegurado o direito de ter uma morte digna.

2.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

O princípio da autonomia da vontade ou também chamado como princípio da autonomia privada, nada mais é do que o direito de cada ser humano de decidir acerca dos seus objetivos pessoais, a fim de que possa manifestar sua própria vontade. Nesse sentido, nada mais é do que determinar por si, e para si, como será a sua conduta pessoal, mas nunca se valendo de fatores externos para decidir. [13]

Porém, a autonomia da vontade não é uma situação permissiva para que o indivíduo possa agir livremente, sendo sua autodeterminação limitada pelo ordenamento jurídico. Tal autonomia deriva da natureza social, sendo interpretada por meio da interação com os demais e, a partir disso, cada pessoa pode ter seu próprio conceito de vida e agir em busca de tal objetivo. [14]

Nesse mesmo viés, pode-se dizer que o princípio da autonomia da vontade garante ao indivíduo o direito e a liberdade de manifestar a sua vontade, cujos interesses são de cunho particular e que devem ser exercidos sob a óptica constitucional e estatal. [15]

Sobre o tema, prossegue Oliveira:

Para Luciana Dadalto “(...) a autonomia privada garante ao indivíduo o direito de ter seu próprio conceito de ‘vida boa’ e de agir buscando tal objetivo (...)”. Significa dizer que a autonomia privada tem por fundamento a liberdade do indivíduo, o qual se respalda nos alicerces dos princípios constitucionais para decidir o que é melhor para a sua vida. [16]

Nesse sentido, o princípio da autonomia privada no testamento vital, busca proteger as escolhas do indivíduo, dando-lhe autonomia para escolher os procedimentos e tratamentos aos quais for submetido quando estiver em um leito de morte, ou seja, uma situação em que não seja possível exprimir a vontade. [16]

3 O TESTAMENTO VITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 TESTAMENTO NO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil de 2002 dispõe que o testamento nada mais é do que o ato de última vontade de um indivíduo, permitindo que faça a disposição de seus bens, ou de parte deles, após sua morte. [17]

Em suas características, podem-se destacar as seguintes: o testamento é negócio jurídico unilateral, personalíssimo, indelegável, solene, formal, ato gratuito, essencialmente revogável e é um ato *causa mortis*. Por sua natureza, a vontade do testador é autônoma para que o ato se aperfeiçoe, independente da anuência de um terceiro. [18]

Por ser um ato personalíssimo e unilateral, não é admitida a sua realização por procurador, nem mesmo que ele tenha poderes especiais, assim como também aperfeiçoa-se com uma única manifestação de vontade, não havendo chance de o beneficiário interferir em sua perfeição ou validade. [19]

Por fim, cumpre salientar que o testamento é ato *causa mortis*, produzindo efeitos apenas após a morte do testador, sendo pressuposto para que haja eficácia. Com isso, até o falecimento dos disponentes fica sem objeto o ato em que a pessoa dispõe do patrimônio para depois da própria morte. [20]

3.2 TESTAMENTO VITAL

O testamento vital, também chamado de testamento biológico, trata-se de uma declaração unilateral de vontade, na qual a pessoa manifesta o desejo de ser submetida a determinado tratamento, em hipótese de estar doente, em estado terminal ou incurável ou apenas declara que não deseja ser submetida a nenhum procedimento que postergue sua morte. [21]

Sobre a conceituação, dispõe Dadalto:

A declaração prévia de vontade do paciente terminal é um documento escrito por uma pessoa capaz, no pleno exercício de suas capacidades, com a finalidade de manifestar previamente sua vontade, acerca dos tratamentos e não tratamentos a que deseja ser submetido quando estiver impossibilitado de manifestar sua vontade, diante de uma situação de terminalidade. [22]

A realização do testamento vital depende da existência de capacidade por parte do indivíduo, pois a pessoa, capaz, irá escolher o tratamento médico que deseja receber ou manifesta o desejo de não se submeter a nenhum, de modo escrito. Por meio desse documento, o paciente visa influir sobre a conduta médica e limitar a atuação da família, caso fique impossibilitado de exprimir sua vontade. [23]

O termo “testamento vital” é alvo de críticas, pois não é a melhor forma de ilustrar o instituto, pois causa dúvidas em relação ao testamento da pessoa falecida, demonstrado no tópico anterior. Isso decorre do fato de que seus efeitos serão produzidos ainda em vida, contrariando o entendimento acerca do testamento clássico. Com isso, há o uso de outras nomenclaturas, testamento de vida, testamento biológico, declaração prévia dos pacientes terminais, testamento do paciente, entre outras. [24]

O testamento vital possui eficácia *erga omnes*, sendo eficaz imediatamente, sobre esse ponto, afirma Dadalto:

Insta salientar, neste tópico, que o cônjuge, companheiro e demais parentes do paciente, bem como o eventual procurador nomeado estão atrelados à declaração prévia de vontade para o fim da vida, ou seja, devem respeitar a vontade do paciente. Vincula ainda as instituições de saúde e os médicos, contudo, estes podem valer-se da objeção de consciência, com fulcro no artigo 5º, VI da CF/88, caso tenham fundado motivo para não realizarem a vontade do paciente. Ressalte-se que, neste caso, o paciente deve ser encaminhado para outro profissional, a fim de que sua vontade seja respeitada. [25]

Desse modo, o testamento vital funciona como forma de instrumento para que o testador possa dispor de seu corpo, estando consciente, pois suas decisões irão repercutir no que tange à sua integridade física e à sua vida. [26]

4 APLICAÇÃO DO TESTAMENTO VITAL NO BRASIL

4.1 RESOLUÇÃO Nº 1.805 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O Conselho Federal de Medicina (CFM), em novembro de 2006, editou a Resolução nº 1.805, cujo conteúdo tratava acerca da possibilidade de permitir ao médico limitar ou suspender, na fase terminal de enfermidades graves, tratamentos que visem prolongar a vida do paciente. Porém, ainda assim, com a manutenção da assistência médica integral, aplicando medidas para assegurar o alívio dos sintomas.

Embora fosse uma norma que buscasse vincular apenas a comunidade médica, ela teve repercussões no meio jurídico. Em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal, foi questionado o fato de que o CFM não possui poder regulamentador para estabelecer uma conduta ética que é tipificada como crime. [27]

A Resolução do CFM trata da ortotanásia e, conforme o próprio magistrado do caso, ela não antecipa o momento da morte, mas permite que ela aconteça em seu tempo natural, sem que sejam utilizados recursos extraordinários que adiem a morte ou causem sofrimento para o paciente e sua família. [28]

Após os desdobramentos causados pela ação civil pública, o CFM aprovou novo Código de Ética Médica em setembro de 2009, estabelecendo, como princípio fundamental, que em situações irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de tratamentos desnecessários, valendo-se de tratamentos paliativos. [29]

Em suma, com a aprovação do novo Código de Ética Médica, em sentença da ação civil pública, o magistrado julgou improcedente o pedido feito pelo Ministério Público, julgando favoravelmente ao CFM e reconheceu os avanços médicos nas questões de cuidados paliativos e tratamentos extraordinários. [30]

4.2 RESOLUÇÃO Nº 1.995 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Em agosto de 2012, o Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou a Resolução nº 1.995, cujo conteúdo dispôs sobre as diretivas antecipadas de vontade no país, sendo a primeira regulamentação sobre o tema.

O intuito de tal resolução foi disciplinar a conduta médica mediante a ausência de regulamentação sobre diretivas antecipadas de vontade, tendo como contexto a ética médica brasileira, visto que há diversos recursos tecnológicos atuais que permitem o prolongamento da vida de modo artificial, mesmo quando essas medidas são rejeitadas pelo paciente. [31]

Acerca da resolução, esclareceu o CFM:

Em nota esclarecedora, o CFM afirmou que esta resolução respeita a vontade do paciente conforme o conceito de ortotanásia e não possui qualquer relação com a prática de eutanásia, esclarecimento este que teve o condão de reafirmar um limite inerente ao instituto: a impossibilidade de conter disposições contrárias ao ordenamento jurídico do país em que são propostas. Assim, como a eutanásia é proibida no Brasil e a ortotanásia é permitida, conforme entendimento judicial advindo do julgamento de mérito da ação civil pública 2.007.34.00.014809-3, a resolução - logicamente - acata esta determinação. [32]

Cumprido enfatizar o fato de que tal resolução não legalizou as diretivas antecipadas de vontade no país, visto não ter força de lei, pois o CFM não possui competência para legislar. [33]

Seguindo o mesmo padrão de comportamento em relação à resolução anterior do CFM, o Ministério Público de Goiás ajuizou ação civil pública, sob o argumento de que tal resolução estaria afrontando a segurança jurídica, sendo um instrumento que exclui o direito de decisão dos familiares. Além disso, postulou pela declaração de inconstitucionalidade do instrumento, sob a justificativa de que o poder regulamentar do CFM foi extravasado. [34]

Liminarmente, o pedido formulado pelo Ministério Público foi indeferido, em razão de o magistrado entender que não foi extrapolada nenhuma competência do CFM. Ele ainda afirmou que o ato normativo limitou-se à relação ético-disciplinar entre o CFM e seus médicos, não gerando efeitos nas esferas cíveis e penais. [35]

Em sede de sentença, a decisão liminar foi mantida no seguinte sentido:

É que a Resolução não trata de direito penal. Não discrimina qualquer coisa, mas apenas põe o médico a salvo de contestação ético-disciplinar, caso decida adotar procedimentos que configurem a ortotanásia. Desse modo, cai por terra o argumento, alinhavado na inicial, de que o Conselho Federal de Medicina não teria competência para normatizar o tema. [36]

Assim, é possível verificar que a resolução não descriminalizou nenhuma prática, não promulgando lei e sem qualquer relação com o direito penal. Ela apenas garante que o paciente tenha condições de expressar sua vontade acerca de tratamentos médicos e que sua vontade deva ser respeitada pelo corpo clínico que o trata. [37]

4.3 O TESTAMENTO VITAL EM UM TRIBUNAL - APELAÇÃO CÍVEL NO TJRS

Em novembro de 2013, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) julgou a Apelação Cível de nº 70054988266 em sede de ação proposta pelo Ministério Público, que postulava suprimento da vontade de paciente, a fim que fosse feita cirurgia de amputação de seu pé que encontrava-se em estado de necrose avançada. O paciente desejava ser submetido ao procedimento cirúrgico. [38]

A sentença de primeira instância indeferiu o pedido de alvará judicial, sob o fundamento de que o paciente era pessoa capaz e sua doença não era recente, não havendo necessidade de atuação estatal. [39]

Em sede recursal, o Ministério Público ateu-se ao fato de que o paciente tinha risco de morrer caso não fosse submetido ao procedimento cirúrgico, devendo prevalecer o direito à vida, indisponível e inviolável, conforme disposto pela Constituição Federal, caso haja confronto com a vontade do paciente. [40]

Em sede de acórdão, foi reconhecido o direito do paciente, entendendo ele como constitucional e tendo o desejo sido manifestado por meio de testamento vital, sendo o primeiro caso concreto que analisou o instituto. [41]

Porém, conforme Dadalto leciona, não se tratou de testamento vital:

Trata-se do primeiro acórdão que, diante de um caso concreto, analisou o testamento vital. Todavia, infelizmente, o que se percebe diante da leitura apurada da decisão é que o paciente fez manifestação de recusa de tratamento e não um testamento vital, uma vez que ele não estava em situação de fim de vida. [42]

Curioso aspecto é que a decisão de segunda instância foi baseada na manifestação de vontade do paciente, tendo sido entendida como testamento vital, usando, inclusive, a Resolução nº 1.995/2012 do CFM para fundamentá-la. [43]

Ainda nessa esteira, Dadalto finaliza:

Portanto, a referida decisão nos parece verdadeiro retrocesso no que diz respeito à implementação das DAV no Brasil, pois utiliza de forma inadequada o instituto e abre perigosos precedentes para outras decisões judiciais que se valham do testamento vital para justificar situações que nada têm a ver com tais documentos, pois este é um documento de manifestação de vontade com relação a tratamentos e cuidados a que a pessoa deseja se submeter quando estiver fora de possibilidades terapêuticas. [44]

Assim, por mais que tenha sido usada a nomenclatura de testamento vital, a decisão não foi relacionada ao instituto, pois tratou-se de recusa a tratamento, mas que não afetava a vida ou o fim dela.

4.4 ENUNCIADO Nº 528 - V JORNADA DE DIREITO CIVIL

Em sede da V Jornada de Direito Civil, foi aprovado enunciado de número 528, cujo tema foi o testamento vital.

Assim foi disposto:

É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado "testamento vital", em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade. [45]

Para que isso aconteça, o testamento vital é necessário, como justificado pelos juristas autores do enunciado:

Para tal exercício livre das escolhas individuais, tão caro à autonomia privada, o testamento, enquanto negócio jurídico personalíssimo e ato de última vontade de uma pessoa, se demonstra essencial para a disposição não somente quanto a situações patrimoniais, mas também quanto àquelas existenciais, razão pela qual fez bem o Código Civil de 2002 em ressaltar a subsistência do conteúdo testamentário ainda que este se refira tão apenas a interesses não patrimoniais, ao contrário do Código de Beviláqua, omissa a respeito. [46]

Além disso, na justificativa do enunciado, foi salientada a necessidade que o testamento vital siga, no ordenamento brasileiro, formalidades rígidas para que seja garantido um grau de verossimilhança para que seja adotado para fins de determinação de procedimento médico em caso de risco de vida. [47]

Assim, por meio da justificativa para o enunciado nº 527, é possível que haja o testamento vital no ordenamento civilista brasileiro, desde que sejam seguidas regras básicas para os negócios jurídicos, ante o instituto não estar atrelado a nenhuma disposição legal específica que o tipifique.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um primeiro momento, cumpre enfatizar que o direito à vida, assim como os demais direitos, não se trata de algo absoluto, visto que ele pode ser relativizado a depender do caso concreto, como ocorre nos casos de pena de morte permitida em tempos de guerra.

Nesse mesmo sentido, há o princípio da dignidade da pessoa humana, pois ele liga-se diretamente com a autodeterminação da pessoa, visto que todo ser humano tem o direito de ter uma vida digna e, conseqüentemente, uma morte digna.

Em decorrência do direito à uma vida digna, a autonomia privada, inclusive presente no testamento vital, busca proteger as escolhas do indivíduo e lhe dá autonomia para que possa escolher aquilo que melhor lhe aprouver, inclusive em situações nas quais não possa ser exprimida a sua vontade.

O testamento presente no Código Civil é ato *causa mortis* e produz efeitos apenas após a morte do testador, em contrapartida, o testamento vital produz efeitos ainda em vida, pois é uma forma de instrumento para que o testador tome decisões que irão repercutir tanto em sua integridade física, como sem sua vida.

No Brasil, o testamento vital possui alguns dispositivos emitidos pelo Conselho Federal de Medicina, como as Resoluções 1.805 e 1.995, a primeira tratava da possibilidade de o médico limitar ou suspender, em casos de fase terminal de enfermidades graves, tratamentos que pudessem prolongar a vida do paciente. Enquanto isso, a segunda resolução versava sobre as diretivas antecipadas de vontade, sendo a primeira regulamentação sobre o tema no país, buscando disciplinar a conduta médica mediante a ausência de uma legislação sobre o tema.

Diante disso, apesar da falta de legislação sobre o tema, há algumas decisões que versam sobre as diretivas antecipadas de vontade em tribunais do país, além de um enunciado elaborado na V Jornada de Direito Civil, porém isso ainda não é suficiente dada a relevância do instituto para a autonomia da vontade dos indivíduos e garantia de uma morte digna.

REFERÊNCIAS

- [1] GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. Métodos de pesquisa. 2009. [acesso em: 16 mai. 2023]. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>.
- [2] LENZA, Pedro. Esquematizado - Direito Constitucional. Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621596. [acesso em: 25 abr. 2023]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>.
- [3] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. [acesso em: 25 abr. 2023] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- [4] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. [acesso em: 25 abr. 2023]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>.
- [5] FERREIRA, Larissa Lima. TESTAMENTO VITAL: O DIREITO À MORTE DIGNA. 2015. 126 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – Uniceub Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Brasília, 2015. [acesso em: 25 abr. 2023]. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8625/1/21178190.pdf>.
- [6] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. [acesso em: 25 abr. 2023]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>.

[7] *Ibidem*

[8] FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA. Revista Direito Gv, São Paulo, v. 2, n. 11, p. 649-670, jul. 2015. [acesso em: 07 set. 2023].

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/m85KdMFjcyJW8zSKssNkZRb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 set. 2023.

[9] *Ibidem*

[10] SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

[11] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

[12] MALLET, Miguel Tabbal. TESTAMENTO VITAL. 2018. 30 f. Tese (Graduação) - Curso de Direito, Pucrs, Porto Alegre, 2018. [acesso em: 10 mai. 2023].

Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/miguel_mallet.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

[13] *Ibidem*

[14] *Ibidem*

[15] OLIVEIRA, Adriana Rosa de. Testamento Vital e as Diretivas Antecipadas de Vontade: Direito de Morrer com Dignidade. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 1, n. 63, p. 19-35, mar. 2017. [acesso em: 05 maio 2023].

Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1259534/Adriana_Rosa_de_Oliveira.pdf.

[16] AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; PONA, Éverton Willian. AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA E TESTAMENTO VITAL: A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Revista do Direito Privado da Uel, [s. l], v. 3, n. 1, p. 1-29, dez. 2008. [acesso em: 03 maio 2023]. Disponível em:

http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Everton_e_Ana%20Cl%C3%A1udia_Autonomia_da_vontade_privada_e_testamento_vital.pdf.

[17] GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. v.7. Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628335. [acesso em: 08 mai. 2023]. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628335/>.

[18] *Ibidem*

[19] *Ibidem*

[20] *Ibidem*

[21] *Ibidem*

[22] DADALTO, Luciana. Testamento Vital. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

[23] GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. v.7. Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628335. [acesso em: 08 mai. 2023]. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628335/>.

[24] MALLETT, Miguel Tabbal. TESTAMENTO VITAL. 2018. 30 f. Tese (Graduação) - Curso de Direito, Pucrs, Porto Alegre, 2018. [acesso em: 10 mai. 2023].

Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/miguel_mallet.pdf.

[25] DADALTO, Luciana. Testamento Vital. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

[26] FERREIRA, Larissa Lima. TESTAMENTO VITAL: O DIREITO À MORTE DIGNA. 2015. 126 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – Uniceub Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Brasília, 2015. [acesso em: 25 abr. 2023]. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8625/1/21178190.pdf>.

[27] DADALTO, Luciana. Testamento Vital. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

[28] DISTRITO FEDERAL. Processo nº 2007.34.00.014809-3. Brasília, 23 out. 2007. [acesso em: 13 mar. 2013]. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=DF&proc=200734000148093>.

[29] DADALTO, Luciana. Testamento Vital. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

[30] *Ibidem*

[31] SILVA, Karine Kharen. TESTAMENTO VITAL: SOB A ÉGIDE CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E OS DIREITOS DE LIBERDADE E DE UMA MORTE DIGNA. 2018. 54 f. Tese (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Doctum de João Monlevade, João Monlevade, 2018. [acesso em: 02 abr. 2023]. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2196/1/TESTAMENTO%20VITAL.pdf>.

[32] DADALTO, Luciana. Testamento Vital. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

[33] *Ibidem*

[34] MALLETT, Miguel Tabbal. TESTAMENTO VITAL. 2018. 30 f. Tese (Graduação) - Curso de Direito, Pucrs, Porto Alegre, 2018. [acesso em: 10 mai. 2023].

Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/miguel_mallet.pdf.

[35] *Ibidem*

[36] MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública n 2 0001039- 86.2013.4.01.3500. [acesso em: 13 mai. 2023]. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=10398620134013500&secao=JFGO>.

[37] DADALTO, Luciana. Testamento Vital. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

[38] MALLETT, Miguel Tabbal. TESTAMENTO VITAL. 2018. 30 f. Tese (Graduação) - Curso de Direito, Pucrs, Porto Alegre, 2018. [acesso em: 10 mai. 2023]. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/miguel_mallet.pdf.

[39] *Ibidem*

[40] *Ibidem*

[41] DADALTO, Luciana. Testamento Vital. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

[42] *Ibidem*

[43] *Ibidem*

[44] *Ibidem*

[45] CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 528. V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2012. [acesso em: 03 maio 2023].

Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>

[46] *Ibidem*

[47] *Ibidem*

[1] Acadêmica do 10 Período do Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano/UNIFENAS. Pesquisadora do grupo de Direito da Unifenas - Alfenas. Email: giulia.pinto@aluno.unifenas.br

[2] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS), Mestre em Gestão Pública e Sociedade pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL). E-mail: nairo.lopes@unifenas.br

[3] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Educação, Conhecimento e Sociedade pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). Mestre em Direito Regulatório e Responsabilidade Social pela Universidade Ibirapuera (UNIB). Especialista em Direito Empresarial pela PUCMG. E-mail: alyson.leal@unifenas.br.

[4] Professora no curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutora em Ciências da Linguagem pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). E-mail: erika.borba@unifenas.br

[5] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Agricultura Sustentável pela Universidade José do Rosário Vellano. Mestre em Sistemas de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Direito Tributário pela Universidade São Judas - São Paulo. Graduado em Ciências Contábeis pela Fundação Educacional de Machado e graduado em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano. E-mail: raymundo.junior@unifenas.br

[6] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Direito pela FDSM. Especialista em Direito Penal pela UNIDERP. E-mail: matheus.iemini@unifenas.br

[7] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Sistema de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Contabilidade e Finanças pela Libertas Faculdades Integradas, Graduado em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG, em Ciências Contábeis Pela Libertas Faculdades Integradas e Administração e Ciências Econômicas pela Universidade de Franca - UNIFRAN. E-mail: jefferson.avelar@unifenas.br

[8] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutoranda em Sistemas Constitucionais em Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru – CEUB. Mestre em Direitos Coletivos – Cidadania – Função Social pela UNAERP – Ribeirão Preto/SP. Especialista pela UNIFRAN – Franca/SP. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: nivalda.silva@unifenas.br

[9] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Mestre em Direito do Estado e Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade Coimbra. E-mail: pablo.viana@unifenas.br

[10] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Saúde pela UNIFENAS. Especialista em Saúde Pública e Gestão em Saúde pela UNIFENAS. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: maria.freire@unifenas.br